



Sexta-feira, 9 de Setembro de 1994

I Série — N.º 41

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 6 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada unha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 17/94

Recomenda ao Governo a elaboração de um programa de aplicação da Lei dos Diamantes e da Lei sobre o Regime Especial das Zonas de Reserva Diamantífera

Resolução n.º 18/94

Sobre as privatizações

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 40/94

Da nova redacção ao artigo 32.º da Tabela Geral do Imposto de Selo

Decreto n.º 41/94

Determina que as importações de mercadorias estão sujeitas à inspecção pela S.G.S.

Rectificação

Ao Decreto Lei n.º 12/94 de 1 de Julho

Rectificação

Ao Decreto n.º 9/94, de 25 de Março

vizinhos, quer por angolanos de outras regiões do País, impedindo o desenvolvimento normal da vida das populações e dos projectos de fomento do Governo

A aprovação da lei dos diamantes teve em vista criar as bases legais que possibilitem a protecção de uma riqueza nacional de cuja exploração deverão advir benefícios para toda a Nação, em geral, e para as populações das áreas diamantíferas, em especial

Porém, a alteração da situação que se vive na actividade diamantífera não se esgota na aprovação da lei dos diamantes e da lei sobre o regime especial das zonas de reserva diamantífera

Assim, aprovados que foram estes instrumentos legais, importa que o governo se engaje desde já num programa de aplicação dos dois diplomas legais acima referidos, dada a importância dos mesmos para a economia nacional

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

1 — Recomendar ao Governo a elaboração de um programa de aplicação da Lei dos Diamantes e da Lei sobre o Regime Especial das Zonas de Reserva Diamantífera, no prazo de 90 dias

2 — O referido programa e respectivo cronograma após a aprovação pelo Governo deverão ser enviados à Assembleia Nacional para conhecimento e acompanhamento

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 28 de Julho de 1994

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 17/94  
de 9 de Setembro

Nas vésperas da independência nacional verificou-se um «assalto» às zonas diamantíferas, impondo ao jovem Estado um esforço enorme para defender os seus interesses e procurar beneficiar as populações e os trabalhadores dessas áreas

Com o desencaleamento da guerra após as eleições, estabeleceu-se uma situação de verdadeira anarquia e ocupação, quer por estrangeiros, provenientes sobretudo de países

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 41/94  
de 9 de Setembro**

Tendo-se constatado a existência de inúmeras fraudes na importação de mercadorias,

Convindo tomar medidas tendentes a combater essas práticas lesivas dos interesses nacionais, com vista a permitir não só um melhor controlo e fiscalização da qualidade e valor das mercadorias chegadas ao País, mas também imprimir maior celeridade e dinâmica ao comércio internacional.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** – As importações de mercadorias estão sujeitas à inspecção antes do embarque e à apresentação do respectivo Certificado de Inspecção emitido pela SGS

**Art. 2.º** – O Certificado de Inspecção indicará a qualidade, a quantidade, o valor da mercadoria, os nomes do importador e do exportador e o país de procedência

**Art. 3.º** – Como procedimento de segurança adicional, a SGS identificará à chegada até um máximo de 10% dos carregamentos inspecionados antes do embarque, para atestar a conformidade com os resultados referidos no Certificado de Inspecção

**Art. 4.º** – Para todas as mercadorias inspecionadas no exterior, o escritório de ligação da SGS em Luanda emitirá um Atestado de Verificação que indicará o tipo, a identidade, a quantidade e o valor das mercadorias, incluindo uma projeção dos direitos e taxas a serem pagos pelo importador

**Art. 5.º** – Em caso de não conformidade das mercadorias chegadas ao País com o resultado desta reidentificação, (substituição, falta, deterioração, etc.), a SGS informará as Alfândegas que aplicarão as sanções previstas na lei, se dessas discrepâncias resultarem danos para o País

**Art. 6.º** – Se a reidentificação revelar conformidade com os resultados referidos no Certificado de Inspecção, a SGS emitirá um Certificado de Reidentificação, caso contrário, a SGS emitirá um relatório no qual informará as discrepâncias encontradas

**Art. 7.º** – As Alfândegas utilizarão o Atestado de Verificação emitido pela SGS como elemento de apoio para a tributação das mercadorias

**Art. 8.º** – O presente decreto será regulamentado pelos Ministérios das Finanças e do Comércio

**Art. 9.º** – As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Rectificação**

Tendo-se constatado ter havido lapso na publicação do Decreto-lei n.º 12/94, de 1 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 26 1.ª série, procede-se às seguintes alterações

– O artigo 7.º, passa a ter a seguinte redacção

**ARTIGO 7.º**

(Director Nacional ou equiparado)

1. O Director Nacional ou equiparado é provido em comissão de serviço, por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Membro do Governo competente sob proposta deste, por um período de três anos, renovável por iguais períodos

2. Relativamente ao Secretário Geral, a competência para o seu provimento é atribuída em conjunto ao Primeiro Ministro e ao Membro do Governo competente, ouvidos os Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

– O artigo 11.º deve ter a seguinte redacção

**ARTIGO 11.º**

(Provimento a nível local)

Os cargos de direcção e chefia a nível local serão provisoriamente em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos, por despacho conjunto do Membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração do Território e do Governo Provincial, sob proposta do Governo Local tratando-se do Delegado Provincial, e dos Serviços Locais para os restantes casos